Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020-250 E-mail: semtras@yahoo.com.br

PARECER N.º 071/2022 – PGM, 29 de agosto de 2022.

ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO

CONTRATO Nº 047/2021 - SEMTRAS.

DA CONSULTA

A responsável pelo setor de Licitação, solicitou desta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, ante a necessidade da FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2021 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENDAMENTO DE VIAGENS: EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS (IDA E VOLTA) EM TRECHOS NACIONAIS.

I - RELATÓRIO:

O Expediente discriminado na EMENTA refere-se ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2021, celebrado entre o Município de Santarém, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS e ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA e tem por objeto o acréscimo quantitativo no valor do contrato, pois mesmo ainda vigente o contrato, a Secretaria não possui mais saldo para aquisição do objeto contratado. Portanto, solicita-se o acréscimo quantitativo de 25% do valor contratado, diante da manutenção do preço inicialmente contratado considerado mais vantajoso para a Administração.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

II - FUNDAMENTOS

Ressalta-se, inicialmente, que a análise dos autos está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de manter a continuidade ao atendimento dos serviços de emissão de passagens aéreas para atender a SEMTRAS.

Assim, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual é acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo a um acréscimo no valor total do contrato.

O artigo 65 da Lei nº 8.666/93 destaca que os contratos administrativos poderão ser alterados pela Administração unilateralmente e por

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020-250 E-mail: semtras@yahoo.com.br

acordo de vontades. administração quando:

A alteração será feita de forma unilateral pela

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

- b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.
- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

Assim, no interesse da administração contratante, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispõe o §1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Saliente-se que o contrato oriundo do presente aditamento é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor que se pretende aditar é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que corresponde a 25% do valor original do contrato, o que significa que o presente termo aditivo está de acordo com a legislação vigente quanto ao valor.

III - PARECER:

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, tendo em vista que atende ao disposto no art. 65, inciso §1º da Lei 8.666/93.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo de Aditivo, desde que previamente justificada a necessidade do acréscimo, nos termos da legislação aplicável conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, § 2º, bem como o efetivo planejamento dos serviços levando-se em consideração a demanda, vez que o quantitativo previsto está findando ainda havendo prazo de vigência contratual.

Não obstante a legalidade da celebração, entendemos oportunas algumas ponderações:

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020-250 E-mail: semtras@yahoo.com.br

1^a) Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que "a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia…", recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Conclusão

Pelo exposto, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, a fim de instruir o Processo referente a formalização do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo nº 047/2021, observando ainda, as regras especiais e todos os princípios que norteiam a Administração Pública, ante a necessidade de atender as demandas da SEMTRAS, em especial a necessidade de contratação de empresa para emissão de passagens aéreas.

É o parecer salvo melhor juízo.

Santarém (PA), 29 de agosto de 2022.

Christielle Regina Rodrigues Gomes Advogada Efetiva/SEMTRAS Lei nº 20.204/2017